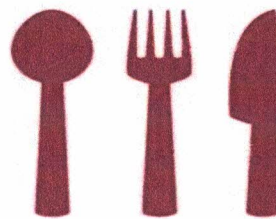


Teflana

Buffet



000254

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Formosa/GO

REF.:

Pregão eletrônico nº 08/2023

Processo administrativo nº 2769/2023

Objeto: Lote 1 - contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Buffet e decoração para a Sessão Solene de entrega de Títulos de Cidadão Formosense e das Comendas de Honra e Mérito Itiquira do ano de 2023, a ser realizada em novembro/2023, para a Câmara Municipal de Formosa

A empresa TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.537.939/0001-60, neste ato representada por sua sócia administradora, Teresa Virginia Cardoso, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o resultado da licitação supracitada, onde foi declarada vencedora e habilitada a empresa Eliane Eventos, já qualificada no citado processo, pelas razões e fundamentos a seguir expostos:

DO RESUMO DOS FATOS

O Pregão em epígrafe, cujo lote 1 tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet e decoração para a Sessão Solene de entrega de Títulos de Cidadão Formosense e das Comendas de Honra e Mérito Itiquira do ano de 2023, a ser realizada em novembro/2023, para a Câmara Municipal de Formosa, teve a participação de três licitantes e como primeira colocada nos lances a empresa Eliane Eventos.

TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA

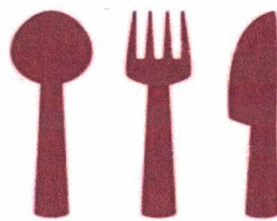
CNPJ: 21.537.939/0001-60

ENDEREÇO: RUA EUCLIDES DA CUNHA, Nº 290, BAIRRO ALTO UMUARAMA, CEP: 38.405-456, UBERLÂNDIA/MG

E-MAIL: teflana@hotmail.com / TELEFONE: (34) 3086-0354 / 98861-5394

Teflana

Buffet



000255

A referida participante apresentou sua documentação de habilitação à Comissão de licitação que, após verificação, a declarou vencedora no certame.

Em análise aos documentos disponibilizados, a empresa Recorrente, terceira classificada nos lances, constatou o descumprimento do Edital no que concerne a não apresentação de alguns documentos, especificamente o comprovante de registro no Conselho Regional de Nutrição e o alvará de funcionamento, bem como a apresentação de atestado de capacidade técnica inapto, segundo os critérios estabelecidos pelo Edital.

Desta feita, diante do não atendimento pela empresa Eliane Eventos às exigências do presente processo licitatório, a empresa Teflana Buffet e Eventos apresenta, nesta oportunidade, suas razões recursais e espera a reconsideração da decisão desta douta Comissão de Licitação com a consequente inabilitação da empresa recorrida.

DAS RAZÕES
DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTOS, BEM COMO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO
EM DESCONFORMIDADE

O instrumento convocatório exigiu para a habilitação, dentre outros documentos, a apresentação do comprovante de registro no Conselho Regional de Nutrição e o alvará de funcionamento, e da mesma forma, impôs os requisitos dos atestados de capacidade técnica. Vejamos:

10.11.5. No caso do LOTE 01, a licitante deverá:

...

g) Apresentar registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição – CRN atualizado;

h) A empresa licitante obrigar-se-á a apresentar alvará de funcionamento emitido pela Poder Municipal local de sede da empresa.

TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA

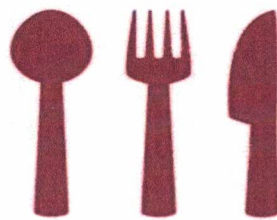
CNPJ: 21.537.939/0001-60

ENDEREÇO: RUA EUCLIDES DA CUNHA, Nº 290, BAIRRO ALTO UMUARAMA, CEP: 38.405-456,
UBERLÂNDIA/MG

E-MAIL: teflana@hotmail.com / TELEFONE: (34) 3086-0354 / 98861-5394

Teflana

Buffet



000256

10.11 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.11.1. Em cada lote que pretender a participar, a licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestado (s) / declaração (ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu o(s) produto (s) ou prestou os serviços, pelo menos dois eventos de pelo menos 200 (duzentas) pessoas cada evento, comprovando a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com objeto do lote respectivo desta licitação.

Na ocasião, a empresa Recorrida não apresentou o comprovante de Registro no CRN competente e nem o alvará de funcionamento. Além disso, juntou um único atestado de capacidade técnica com a indicação de prestação de serviços, sem especificá-los, para um público de 300 pessoas. Trata-se de documentos imprescindíveis para a atuação e a comprovação da habilitação técnica de empresa atuante no ramo da alimentação. Assim, percebe-se que a empresa habilitada não atendeu os requisitos habilitatórios do certame.

O edital em questão foi muito incisivo quanto às exigências para a habilitação e as consequências da inobservância dessas regras, conforme é possível inferir pela leitura do item 10.8, transcrito abaixo:

10.8. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

No caso em apreço, houve o descumprimento claro do edital e dos princípios informadores dos procedimentos licitatórios.

Como é cediço o edital é a lei interna da licitação, é o documento fundamental do processo licitatório.

Hely Lopes Meireles entende que o edital traz as regras que regem o certame e, por isso, ensina que nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do

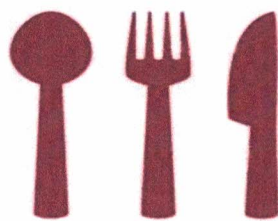
TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA

CNPJ: 21.537.939/0001-60

ENDEREÇO: RUA EUCLIDES DA CUNHA, Nº 290, BAIRRO ALTO UMUARAMA, CEP: 38.405-456,
UBERLÂNDIA/MG

E-MAIL: teflana@hotmail.com / TELEFONE: (34) 3086-0354 / 98861-5394

Teflana Buffet



000257

editais, porque é a lei interna da licitação e, segundo as condições estabelecidas na convocação licitatória é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Então, nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital. E o que faltar na proposta conduzirá à desclassificação.

Desta feita, sendo um procedimento administrativo, a licitação rege-se por normas preestabelecidas e pelos princípios que informam as atividades administrativas em geral, em especial pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Sabe-se, então, que a aceitação de proposta em desacordo com as regras anteriormente fixadas no instrumento convocatório compromete a isonomia e o julgamento objetivo, princípios basilares e norteadores dos procedimentos dessa natureza.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios mais importantes que orientam todo e qualquer procedimento licitatório.

Trata-se de um princípio de extrema importância, na medida em que garante a observância e a satisfação de vários outros.

A Lei de Licitações, em seu art. 3º, “caput”, descreve exatamente isso:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA

CNPJ: 21.537.939/0001-60

ENDEREÇO: RUA EUCLIDES DA CUNHA, Nº 290, BAIRRO ALTO UMUARAMA, CEP: 38.405-456,
UBERLÂNDIA/MG

E-MAIL: teflana@hotmail.com / TELEFONE: (34) 3086-0354 / 98861-5394



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É um princípio que garante o cumprimento das normas estabelecidas no edital, e ao mesmo tempo, evita o desrespeito a outros princípios básicos orientadores dos atos administrativos.

O princípio da vinculação ao edital deve ser observado tanto pela Administração Pública quanto pelos competidores.

Em relação à Administração, temos a noção que o administrador ao julgar e classificar uma proposta deve fazê-lo baseado, limitado pelos critérios estabelecidos no edital, não havendo, nesse caso, brecha para a discricionariedade administrativa. É o que prescreve o artigo 41, “caput”, da Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

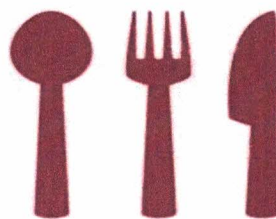
Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, ao mesmo tempo, permitir a atuação discricionária do administrador. Todos os critérios e todas as exigências devem constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

E, no caso em discussão, o edital traz uma redação muito clara quanto aos requisitos dos documentos de habilitação.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contidas.

Teflana

Buffet



000259

As normas constantes nos artigos 44 e 45 da Lei de Licitações reforçam o dever de observância desse princípio:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Na mesma toada, percebe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório também é dirigido aos participantes do processo licitatório. Os competidores, do mesmo modo que a Administração, encontram-se estritamente vinculados às cláusulas editalícias.

As empresas que participam de procedimentos licitatórios têm a obrigação de conhecer as regras que sustentam o certame e suas exigências documentais. Não é possível alegar desconhecimento das leis e muito menos descumprí-las.

A pessoa física ou jurídica que se propõe a participar de licitação tem a obrigação de cumprir as condições do edital, sob pena de ser desclassificada, conforme redação do artigo 48, inciso I da Lei 8.666/93.

Assim, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer o provimento do presente recurso, com efeito para que seja revista a decisão em apreço, declarando a empresa Eliane Eventos inabilitada e o consequente prosseguimento do processo licitatório.

TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA

CNPJ: 21.537.939/0001-60

ENDEREÇO: RUA EUCLIDES DA CUNHA, Nº 290, BAIRRO ALTO UMUARAMA, CEP: 38.405-456,
UBERLÂNDIA/MG

E-MAIL: teflana@hotmail.com / TELEFONE: (34) 3086-0354 / 98861-5394

